



PARLAMENTO  
NACIONAL  
República Democrática de Timor-Leste

612  
13/11/18

## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Excelentíssimo,

Presidente do Parlamento Nacional

**Sr. Arão Noé de Jesus da Costa Amaral**

Data : 13 de novembro de 2018

No. Referência : 49/V/1ª/Comissão C

Assunto : Envio o resultado final da Aprovação do Relatório e Parecer da P JL N.º 2/V (1ª) da Primeira Alteração à Lei N.º 13/2005 de 2 de setembro, que aprovou a Lei das Atividades Petrolíferas.

Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças Públicas tem a honra de enviar a Vossa Excelência o resultado final da Aprovação do Relatório e Parecer da P JL N.º 2/V (1ª) da Primeira Alteração à Lei N.º 13/2005 de 2 de setembro, que aprovou a Lei das Atividades Petrolíferas, conforme documentos em anexo.

Aceite Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração,

A Presidente da Comissão

  
Deputada Maria Fernanda Lay

Entrada no M...  
Data: 13. 11. 2018  
Hora: 14h40  
O Presidente



Entrada no M...  
Data: 13. 11. 2018  
O Presidente

**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
República Democrática de Timor-Leste

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**

**Relatório e Parecer** | **Relator:**

**Deputado António Maria Nobre Amaral Tilman  
(KHUNTO)**

---

Projeto de Lei n.º 2/V (1ª) – Primeira alteração à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, que aprovou a Lei das Atividades Petrolíferas

**Aprovado na reunião extraordinária da Comissão de Finanças Públicas, em  
13 de novembro de 2018**



PARLAMENTO  
NACIONAL  
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

**Índice**

PARTE 1 – NOTA INTRODUTÓRIA.....	3
PARTE 2 - AUDIÇÕES.....	4
PARTE 3 – ANÁLISE SUCINTA DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI.....	6
PARTE 4 – ANÁLISE ECONÓMICA.....	9
PARTE 5 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI NA ÓTICA DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....	10
PARTE 6 – CONCLUSÕES.....	15
PARTE 7 - RECOMENDAÇÕES.....	16
PARTE 8 - PARECER.....	16
PARTE 9 - VOTAÇÃO DO RELATÓRIO E PARECER.....	17
ANEXOS.....	18
ANEXO I – P.JL N.º 2/V (1ª).....	18
ANEXO II – PARECER SETORIAL DA COMISSÃO D SOBRE O P.JL N.º 2/V (1ª).....	18
ANEXO III – PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DO FUNDO PETROLÍFERO.....	18
ANEXO IV – PARECER DE FONGTIL.....	18
ANEXO V – PARECER DE LA’O HAMUTUK.....	18
ANEXO VI – APRESENTAÇÃO DA TIMOR-GAP RECEITAS FUTURAS DE BAYU UNDAN, RECEITAS POTENCIAIS DO GRATER SUNRISE E OUTROS.....	18



PARLAMENTO  
NACIONAL  
República Democrática de Timor-Leste

## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

### PARTE 1 – NOTA INTRODUTÓRIA

Por despacho de Sua Excelência o Presidente do Parlamento Nacional, de 26 de outubro de 2018, baixou o Projeto de Lei n.º 2/V (1ª) – Primeira Alteração à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro – Lei das Atividades Petrolíferas, à Comissão de Finanças Públicas (Comissão C), para emissão de Relatório e Parecer até ao dia 6 de novembro de 2018. A iniciativa deu entrada nesta Comissão no dia 29 de outubro.

Também no mesmo dia 29 de outubro, por determinação de Sua Excelência o Presidente do Parlamento Nacional foi remetida à Comissão de Finanças Públicas a Nota Técnica n.º 11/2018/DIPLN, de 24 de outubro, sobre a admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei em apreço.

Dispõe o n.º 1 do artigo 101º do Regimento do PN (doravante designado Regimento), que admitido qualquer projeto de lei e distribuídas cópias às bancadas parlamentares, o Presidente, por despacho, envia o texto à comissão competente em razão da matéria, para apreciação e elaboração de relatório e parecer.

A Deliberação do Parlamento Nacional n.º 2/2018, de 26 de junho, estabeleceu a constituição de sete comissões especializadas permanentes para a presente Legislatura, atribuindo-lhes nos termos regimentais, competências específicas. À Comissão de Finanças Públicas foram atribuídas, entre outras competências, a da fiscalização da atividade financeira do Estado e a da contratação pública, matérias sobre as quais versa o Projeto de Lei n.º 2/V (1ª), razões pelas quais a Comissão de Finanças Públicas se considera competente, em razão da matéria e nos termos do disposto no artigo 103.º do Regimento, para apreciar o projeto de lei em apreço, em termos formais e no que respeita ao seu conteúdo material.

No presente relatório e parecer, a Comissão de Finanças Públicas analisa o Projeto de Lei n.º 2/V (1ª) sob as perspetivas jurídico-legal, económica e financeira e, na estruturação e redação do mesmo foram observadas as disposições previstas no artigo 34.º do Regimento, com as necessárias adaptações.



PARLAMENTO  
NACIONAL  
República Democrática de Timor-Leste

## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Conforme dispõem os n.ºs 1 e 2 do artigo 103.º do Regimento, a Comissão pronuncia-se através de relatório, fundamentando o seu parecer, no prazo estipulado pelo Presidente, podendo solicitar a prorrogação do prazo através de requerimento fundamentado, requerido ao Presidente do Parlamento Nacional.

Atendendo à complexidade da matéria objeto do Projeto de Lei entendeu a Comissão C ser aconselhável ouvir as entidades consideradas mais relevantes em razão da matéria, com o objetivo de esclarecer dúvidas e recolher contributos abalizados e pertinentes sobre a matéria alvo de parecer, tendo requerido por escrito a Sua Excelência o Presidente do Parlamento Nacional, a prorrogação do prazo de entrega do seu relatório e parecer até 9 de novembro, o que foi aceite.

De entre as diversas fontes de informação utilizadas como referência para a produção deste relatório e parecer, destacam-se o parecer setorial da Comissão D, o parecer do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, os pareceres do Fórum de ONG FONTIL e da ONG La'ohamutuk, uma apresentação feita pela Timor Gap, E.P., para além dos contributos obtidos no decurso das audições conjuntas realizadas das Comissões C e D.

Foi designado relator o Deputado António Maria Nobre Amaral Tilman da Bancada Parlamentar KHUNTO.

### PARTE 2 - AUDIÇÕES

Nos termos dos artigos 79.º e 80.º do Regimento do Parlamento Nacional, compete às comissões especializadas permanentes a realização de audições com a participação de entidades públicas e da sociedade civil, para discutir a matéria legislativa em apreciação e com vista à elaboração do relatório e parecer a que se refere o artigo 103.º do mesmo Regimento.

Na reunião de 30 de outubro a Comissão C aprovou a lista de entidades públicas e/ou privadas relevantes em razão da matéria, que tencionava ouvir em audições conjuntas com a Comissão D, bem como o calendário para as mesmas.

Nessa mesma reunião, a Comissão C deliberou também solicitar ao Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero e ao Fórum FONGTIL que se pronunciassem por escrito sobre o PJI n.º 2/V



**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
República Democrática de Timor-Leste

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**

(1<sup>ª</sup>) até ao dia 7 de novembro de 2018, atendendo a que o limitado prazo determinado pelo Senhor Presidente do PN para a emissão de relatório e parecer impediria a Comissão C de ouvir presencialmente como era sua intenção, a totalidade das entidades que tinha planeado consultar sobre a iniciativa legislativa em questão.

Para as audições conjuntas que decorreram nos dias 6 e 7 de novembro de 2018, a Comissão C convocou o Representante Especial do Governo da RDTL para as questões relacionadas com os interesses petrolíferos no Mar de Timor, a Comissão Nacional de Aprovisionamento, o Ministro do Petróleo e Minerais em exercício e as entidades públicas por si tuteladas, designadamente, a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, a Timor Gap, E.P. e o Instituto do Petróleo e Geologia, I.P., a Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, o Banco Central de Timor-Leste e o Banco Mundial. Todas essas entidades responderam ao pedido da Comissão e compareceram com exceção do Banco Mundial, que justificou a sua ausência com o fato de não dispôr de peritos e a Comissão Nacional de Aprovisionamento, com o fato de o PJJ não prever a aprovação de quaisquer contratos e, como tal, não ser matéria da sua competência.

Todas as entidades acima elencadas foram contactadas oficialmente por escrito e receberam em tempo útil a iniciativa legislativa a analisar, assim como, a Nota Técnica produzida pelos serviços do Parlamento. As audições sucederam-se conforme se relata:

- 1) No dia 6 de novembro, durante o período da manhã, foi ouvido o Senhor Kay Rala Xanana Gusmão, Representante Especial do Governo da RDTL para as questões relacionadas com os interesses petrolíferos no Mar de Timor, acompanhado por dois diretores da Timor GAP, E.P..
- 2) No dia 6 de novembro, durante o período da tarde, foi ouvido o Senhor Ministro do Petróleo e Recursos Minerais em exercício, acompanhado pelas entidades públicas por si tuteladas, designadamente, a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, o Instituto do Petróleo e Geologia, I.P. e, novamente, a Timor Gap, E.P..
- 3) No dia 7 de novembro, pela manhã, foi ouvida a Juíza Jacinta C. da Costa em representação do Tribunal de Recurso, que para a audição se fez acompanhar por uma



PARLAMENTO  
NACIONAL  
República Democrática de Timor-Leste

### COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

equipa de auditores da Câmara de Contas, e o Governador do Banco Central de Timor-Leste, também ele acompanhado pela sua equipa.

- 4) Igualmente na tarde do dia 7 de novembro, deram entrada na Comissão C os pareceres escritos, do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, do Fórum FONGTIL e da ONG La'ó Hamutuk.

### PARTE 3 - ANÁLISE SUCINTA DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei em apreço apresenta uma exposição de motivos, da qual se retira que *“após prolongadas negociações, o Estado Timorense logrou alcançar acordo com uma das empresas detetoras de direitos de exploração dos campos do Greater Sunrise para participar nas operações de exploração deste campo. O acordo, alcançado pelo Estado (...) constituiu uma boa oportunidade para atualizar o enquadramento jurídico da participação do Estado em operações petrolíferas (...)”*.

Extraí-se ainda da referida exposição de motivos que *“a alteração legislativa aprovada pela presente lei visa deixar claro que a participação do Estado, de pessoas colectivas públicas e quaisquer outras pessoas coletivas integralmente detidas ou controladas por estas não possam ficar limitadas a uma participação máxima de 20% quando essa participação tenha por base uma transação comercial ou uma adjudicação nos termos da lei”*.

O Projeto de Lei contém três artigos: o artigo 1.º que é relativo ao objeto e determina que a lei aprova a primeira alteração à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro; O artigo 2.º estabelece a nova redação do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005 que visa alterar e, o artigo 3.º, estipula a entrada em vigor da lei no dia seguinte ao da sua publicação e a produção de efeitos a 27 de setembro de 2018.

As alterações concretamente propostas ao artigo 22.º da Lei n.º 13/2005 – Lei das Atividades Petrolíferas pelo artigo 2.º do PJI são:



PARLAMENTO  
NACIONAL  
República Democrática de Timor-Leste

### COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

- Passa-se a prever não apenas a participação do Estado de Timor-Leste em operações petrolíferas, mas também a de pessoas colectivas públicas timorenses, quer diretamente quer através de outras entidades totalmente detidas ou controladas por essas pessoas coletivas públicas;
- O limite de 20% para a participação em operações petrolíferas deixa de ser aplicável aos casos em que essa participação resulte de uma transação comercial ou de uma adjudicação nos termos da lei;
- Todos os contratos destinados a permitir a participação em operações petrolíferas e relativos à condução dessas operações, deixam de estar sujeitos à fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

O artigo 3.º do diploma, prevê a entrada em vigor da lei no dia seguinte ao da sua publicação e determina que a produção do seus efeitos ocorra a partir de 27 de setembro de 2018.

#### DA NÃO VIOLAÇÃO DA LEI-TRAVÃO

Sobre a produção de efeitos do diploma a 27 de setembro de 2018, entende a Comissão C que o presente projeto de lei não viola a denominada “Lei-Travão” ou, em aceções terminológicas mais corretas mas muito menos comuns, “dispositivo- travão” ou “norma-travão”. Importa contudo clarificar a norma e o conceito do princípio constitucional de “lei-travão”.

Primeira questão relevante e que deve prevalecer, é a de saber se o diploma eventualmente e de *per si*, sem necessidade de intervenção do Executivo, aumenta as despesas e/ou diminui receitas no presente ano financeiro.

Da análise do mesmo resulta claro que não ocorre um aumento das despesas nem uma diminuição das receitas públicas. De facto, este diploma não implica necessariamente uma participação em qualquer atividade petrolífera, nem implica a assunção, por parte do Estado Timorense, de qualquer gasto ou participação económica numa operação petrolífera. Não aumentando nem diminuindo as receitas, uma vez que, pelo menos diretamente, não tem qualquer relevância a esse nível, é conclusão silogística e óbvia que o presente diploma legal, a ser aprovado e





**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
República Democrática de Timor-Leste

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**

promulgado, não viola o princípio constitucional da denominada lei-travão. Aliás, o impacto da aprovação não é quantificável, até porque não existe impacto orçamental decorrente do diploma.

Porventura a decisão que o mesmo possibilita ao Executivo terá, essa sim, impacto orçamental, mas esse questionável e sujeito a controlo político do Parlamento Nacional, não se encontrando sujeito à lei-travão que impede os Deputados e o Parlamento Nacional de aprovarem alterações com impacto orçamental que condicionem o Executivo mas não, naturalmente, que o próprio executivo as realize.

Consideravelmente diferente seria se o diploma ordenasse ao Governo a aquisição de uma qualquer participação numa operação petrolífera, caso em que, resultaria a inconstitucionalidade da norma por violação do n.º 2 do artigo 97.º da CRDTL, que dispõe que «Não podem ser apresentados projetos ou propostas de lei ou de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento ou nos orçamentos rectificativos».

Uma vez que o Executivo não se encontra constrangido na execução do orçamento pelo Parlamento Nacional, e que a presente alteração não implica, por si, qualquer impacto orçamental, entendemos que o presente diploma não se encontra ferido de inconstitucionalidade por violação da Lei-Travão.

**DA EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE VISTO**

Se não existe qualquer questão jurídica relacionada com a aplicação da lei-travão no presente diploma, mais discutível se nos afigura a questão de exclusão da obrigatoriedade de visto prévio da Câmara de Contas.

Relembra esta Comissão que o conceito de controlo (*ex ante e ex post*), isto é, da intervenção da Câmara de Contas enquanto Organismo Superior de Controlo, envolve uma obrigação do Estado que tem como contrapartida um direito de todos, o de exigência à prestação de Contas.

Pelo que não pode a Comissão C deixar de assinalar que, considerando ser a atividade da Câmara Contas e do Parlamento Nacional como os processos judicial e político focalizados na



PARLAMENTO  
NACIONAL  
República Democrática de Timor-Leste

## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

procura da sustentação e credibilidade das instituições públicas e do Estado, a presente alteração se apresenta como questionável.

Tratando-se de controlo sobre a despesa/investimentos, a Comissão conclui, em termos conceptuais, que o Estado tem a obrigação de informar e tornar transparente o historial de investimentos que realiza, dado que os mesmos, independentemente da sua natureza, são financiados por impostos e taxas, logo pelo povo de uma forma direta, ou pelo Fundo Petrolífero, que em primeira e última análise, pertence a todos os timorenses, aos quais assiste o direito de serem informados se os recursos públicos se encontram ou irão ser investidos adequadamente, de forma prudente e transparente.

Acresce que, em virtude do significado e da importância do uso eficaz e eficiente dos recursos do Estado, pela sua natureza escassos, a Câmara de Contas e as Organizações Superiores de Controlo representam uma garantia para o bom uso e transparência que devem presidir à utilização de recursos públicos.

A tudo acresce que a amplitude do que se entende por “operações petrolíferas” é de tal forma vasta e não definida<sup>1</sup>, que se pode entender que todo e quaisquer contratos relacionados com esta temática, ainda que indirectamente, possam passar a estar excluídos do controlo da Câmara de Contas.

Ora e apesar do acima referido, que não deixamos de vincar, a questão em concreto pode exigir uma outra solução política, que mais à frente a Comissão procura desenvolver, tendo o Plenário, no caso, o órgão soberano, autoridade para tal aquilatar.

### PARTE 4 – ANÁLISE ECONÓMICA

Não competindo a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspetos de natureza económica, por ser tratar de uma área que se enquadra no âmbito das competências atribuídas à Comissão de

<sup>1</sup> “Operações Petrolíferas” significa as actividades dirigidas a: – prospecção de Petróleo; – pesquisa, desenvolvimento, exploração, venda ou exportação de Petróleo; ou – construção, instalação ou operação de quaisquer estruturas, instalações ou apoios para o desenvolvimento, exploração e exportação de Petróleo, ou desmantelamento ou remoção de qualquer dessas estruturas, instalações ou apoios, cfr. artigo 2.º da Lei 13/2005.



PARLAMENTO  
NACIONAL  
República Democrática de Timor-Leste

## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Economia e Desenvolvimento (Comissão D) por Deliberação do Parlamento Nacional, este capítulo assenta exclusivamente nas considerações contidas no parecer setorial da supracitada comissão, remetido à Comissão C ao final da tarde de 7 de novembro. O texto integral do mesmo é disponibilizado em anexo ao presente Relatório e Parecer:

*“No nosso entender a alteração à Lei agora proposta não tem, em si mesma, quaisquer consequências económicas diretas pois se limita a estabelecer um quadro legal diferente do anterior para enquadrar as atividades petrolíferas.*

*Neste sentido, a Comissão especializada de Economia e Desenvolvimento, não estando em causa aquelas “consequências económicas diretas” considera não estar perante um tema económico em si mesmo mas apenas de uma questão de natureza jurídica e de organização do Estado (e eventualmente do Governo) que, no limite, pode servir qualquer decisão económica que se venha a tomar. Por isso a Comissão dispensa-se de dar um parecer mais concreto sobre o projeto de Lei em discussão. Isto corresponde, reconhecemos, a uma declaração do tipo “nada obsta” (“nihil obstat”) à aprovação do Projeto de Lei.*

*Na verdade, a Comissão considera que qualquer comentário económico mais concreto terá cabimento em sede de parecer sobre o Orçamento Geral do Estado onde se atribuam verbas na sequência ou relacionadas com a aprovação desta alteração à lei e não neste momento.*

*Apesar do que fica dito acima permitimo-nos, no entanto, chamar a atenção para o fato de haver um aspeto muito importante no Projeto de Lei que merece ser ponderado com cuidado: o da dispensa da fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.*

## PARTE 5 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI NA ÓTICA DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Conforme já sublinhado atrás neste documento, não se perspetiva qualquer impacto direto e imediato no domínio das finanças públicas que decorra da aprovação do PJI n.º 2/V (1ª) e a Comissão C não tem dúvidas que o princípio que o norteia é o do superior interesse nacional. É aliás na Constituição e nos princípios do Plano Estratégico Nacional (PED) 2011-2030 que o



PARLAMENTO  
NACIONAL  
República Democrática de Timor-Leste

### COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

diploma tem a sua maior sustentação. Seguidamente transcrevem-se alguns excertos do PED que o espelham:

*“O desenvolvimento do sector petrolífero pode ajudar a assegurar as bases de uma economia sustentável e vigorosa. As receitas do sector podem ser investidas em educação e serviços de saúde para famílias, na ajuda a agricultores para melhorarem a sua produtividade, para que o nosso sector agrícola venha a liderar a criação de emprego do sector privado. Estas receitas podem também ajudar a financiar as infraestruturas necessárias para construir uma economia diversificada e transformar o nosso País numa Nação moderna.”*

*“Uma base logística para o sector do petróleo será estabelecida em Suai. Esta base irá possibilitar que a costa sul desenvolva o sector de petróleo nacional, juntamente com as indústrias e empresas relevantes e de apoio. O ponto central deste desenvolvimento será a construção de um novo porto no Suai. Esta instalação irá abrir a costa sul ao investimento e ao crescimento, e fornecer um ponto de acesso internacional para Timor-Leste. O novo porto do Suai irá ser um ponto de entrada para os materiais e equipamentos, que serão necessários à indústria petrolífera, para construir o complexo industrial e as infraestruturas. (...) O porto do Suai fará parte da Plataforma de Abastecimento do Suai, que se tornará a base industrial nacional e o centro logístico para a criação de emprego e desenvolvimento económico na costa sul. A plataforma irá também apoiar a criação das plataformas de petróleo em Betano/Mamufahi, e Beaço/Viqueque.”*

Contudo, o diploma levanta a esta Comissão determinadas questões relacionadas com a gestão das finanças públicas, que terão impacto financeiro, não no imediato, mas sim no futuro e que por isso carecem de alguma ponderação. As preocupações da Comissão C são aliás, de alguma forma também partilhadas pela maioria das entidades que tiveram a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria. Como principais preocupações da Comissão C, destacam-se as seguintes:



PARLAMENTO  
NACIONAL  
República Democrática de Timor-Leste

### COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

- a) O fato de, com a aprovação deste projeto de lei, que altera a lei das atividades petrolíferas, para além do Estado, também outras pessoas coletivas públicas e mesmo entidades que sejam detidas ou controladas por elas poderem participar em operações petrolíferas<sup>2</sup>;
- b) O fato do diploma remover qualquer limite à participação do Estado ou de qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo entidades integralmente geridas ou controladas por estas, em futuras operações petrolíferas, sempre que a mesma resulte de uma transação comercial ou de uma adjudicação nos termos da lei.
- c) O fato de todos os contratos celebrados e pagamentos efetuados pelo Estado ou por qualquer outra pessoa coletiva pública timorense, incluindo entidades integralmente geridas ou controladas por estas, que se relacionem com operações petrolíferas, deixarem de estar sujeitos à fiscalização prévia da Câmara de Contas (deixarão de ser sujeitos a visto prévio).

Na audição de 6 de novembro, o Senhor Kay Rala Xanana Gusmão explicou aos deputados das Comissões C e D que concordava globalmente com a iniciativa legislativa subscrita por um grupo de deputados e que a alteração à lei das atividades petrolíferas fazia sentido, atendendo a que tinha sido aprovada em 2005 e que a conjuntura atual, face aos progressos alcançados e após mais de uma década, era bastante diferente. Aquele Representante Especial do Governo com *“plenos poderes para representar o Governo de Timor-Leste em todas e quaisquer discussões, negociações, acordos e contratos com a Commonwealth da Austrália e com as empresas petrolíferas internacionais, com vista a atingir os objetivos de (...) negociar com as empresas detentoras de direitos e interesses petrolíferos no Mar de Timor, com vista à aquisição dos mesmos, para assinar os instrumentos necessários para efetivar a referida aquisição e, bem assim, negociar e celebrar (...) os acordos necessários ao desenvolvimento dos Campos do Greater Sunrise<sup>3</sup>”* mostrou-se disponível para atualizar o Parlamento Nacional com os acontecimentos mais recentes relacionados com o desenvolvimento do setor petrolífero na costa

<sup>2</sup> Abrangem-se na definição de “operações petrolíferas”, conforme dispõe o artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, o processamento do petróleo, a pesquisa, desenvolvimento, exploração, venda, exportação, construção, instalação

<sup>3</sup> Resolução do Governo n.º 14/2018, de 21 de agosto, artigos 1 e 2.



PARLAMENTO  
NACIONAL  
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

sul e as negociações internacionais que conduziu nesse domínio e para partilhar toda a informação crítica necessária a tomada de decisão por parte do legislador:

Trata-se da necessidade de assegurar a participação de Timor-Leste no consórcio<sup>4</sup> *Greater Sunrise*, mediante a aquisição da participação de 30% da empresa ConocoPhillips no mesmo - uma das quatro companhias que participam na *joint-venture* - pela empresa estatal Timor Gap, conforme acordado em setembro de 2018 e que necessita de ser concretizada até 31 de março de 2019, sob pena de pesadas penalizações recaírem sobre o Estado Timorense, em caso de incumprimento do acordo celebrado<sup>5</sup>.

Essa participação, à qual as restantes três petrolíferas que constituem o consórcio não se opõem, e relativamente à qual comunicaram oficialmente a intenção de não exercerem direitos preferenciais de compra, ascende a 350 milhões de dólares americanos, poderá ser considerada como uma despesa a suportar pelo OGE de 2019, destinando-se a capitalizar a companhia estatal Timor Gap com o capital necessário à aquisição da sua participação na *joint-venture Greater Sunrise*, ou como um investimento a financiar nesse caso, diretamente através do Fundo Petrolífero.

Da audição da empresa pública Timor Gap centrada no projeto de desenvolvimento e exploração na costa sul do país, a Comissão C reteve que os custos globais, direta e indiretamente relacionados com o desenvolvimento de infraestruturas petrolíferas na costa sul do país e a sua exploração, apontam globalmente para cerca de sete mil milhões de dólares americanos, devendo o retorno económico potencial desses investimentos deverá começar a materializar-se em menos de uma década.<sup>6</sup>

As organizações FONGTIL e La'o Hamutuk comunicaram à Comissão C as suas reservas quanto às alterações propostas à lei das atividades petrolíferas, por acreditarem que os custos futuros são

<sup>4</sup> Em modelo de *jointventure*

<sup>5</sup> O não cumprimento do valor estipulado originará encargos diários para o Estado de até 49 mil dólares americanos/dia.

<sup>6</sup> Recorde-se que a riqueza acumulada no Fundo Petrolífero a 30 de setembro de 2018, perfazia 17,6 mil milhões de dólares americanos



PARLAMENTO  
NACIONAL  
República Democrática de Timor-Leste

### COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

demasiado elevados e por aquilo que consideram ter sido realizado no âmbito dos projetos *Tasi Mane e Sunrise*, sem a necessária transparência pública, prestação de contas ou supervisão.

A Câmara de Contas e o Tribunal de Recurso foram de opinião que a decisão sobre a participação de Timor-Leste nas operações petrolíferas é uma competência do Governo e do legislador, mas que a alteração da lei das atividades petrolíferas terá consequências ao nível do controlo financeiro e da fiscalização orçamental (*ex ante*) ao prever a exclusão automática do visto prévio da Câmara de Contas, um instrumento de controlo essencial na prevenção de irregularidades, mas reconheceram também que tal derrogação não interfere na fiscalização concomitante e sucessiva dos atos contratados, que continuará a poder ser plenamente exercida pela Câmara de Contas.

Por seu turno, o Governador do Banco Central de Timor-Leste, entidade responsável pela gestão operacional do Fundo Petrolífero, salientou que a Lei do Fundo Petrolífero prevê critérios definidos bastante rigorosos que se relacionam com a liquidez de ativos, quando se trata de ponderar eventuais investimentos da sua riqueza em instrumentos financeiros de rentabilidade variável, pelo que a opção de retirar 350 milhões de dólares americanos do Fundo Petrolífero<sup>7</sup> para permitir à Timor Gap adquirir, em nome do Estado, a participação da *ConocoPhillips* no consórcio do *Greater Sunrise*, seria uma solução viável à luz do n.º 5 do artigo 14.º e n.º 4 do artigo 15.º da Lei do Fundo Petrolífero na sua redação atual, competindo tal decisão exclusivamente ao Governo e ao Parlamento Nacional.

Ouvido igualmente o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero acerca do conteúdo do projeto de lei, essa entidade alertou para a necessidade do Parlamento Nacional acautelar que a alteração proposta à Lei das Atividades Petrolíferas não possa vir a resultar numa redução dos benefícios para o Estado de Timor-Leste, em consequência da cedência do poder de decisão sobre a participação de Timor-Leste em Operações Petrolíferas a “outras pessoas coletivas públicas ou a entidades integralmente controladas por estas”. O Conselho sublinhou ainda que a manutenção

<sup>7</sup> Nessa situação o valor seria considerado não uma despesa pública mas sim um investimento



**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
República Democrática de Timor-Leste

## **COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**

da atual jurisdição e competências da Câmara de Contas é muito importante para assegurar plenamente o seu papel de controlo das finanças públicas.

Na impossibilidade de reproduzir na totalidade os pareceres produzidos pelas entidades acima indicadas, devido ao volume de informações técnicas neles contida, sugere-se no entanto a todos os senhores deputados a leitura completa desses importantes documentos que a Comissão C anexa ao seu relatório e parecer, uma vez que contribuirão certamente para o enriquecimento do debate da iniciativa legislativa no Plenário.

### **PARTE 6 – CONCLUSÕES**

A apreciação feita pela Comissão C ao Projeto de Lei n.º 2/V (1ª) beneficiou substancialmente das informações prestadas por um conjunto de entidades relevantes ao longo dos dois dias de audições públicas e nos pareceres escritos que recebeu e as suas conclusões resultam sobretudo dessas análises:

1. Não restam quaisquer dúvidas à Comissão C que a iniciativa legislativa em apreço visa contribuir para o desenvolvimento da indústria petrolífera nacional e para a diversificação económica de Timor-Leste, objetivo esse perfeitamente alinhado com a Constituição, com o Plano Estratégico Nacional para o período 2011-2030 e com o Programa do VIII Governo Constitucional aprovado pelo Parlamento Nacional.
2. Entende por isso esta Comissão que a iniciativa legislativa em apreço é importante como enquadramento legal da implementação do que se percebe ser uma opção estratégica da política económica do Governo.
3. O novo quadro legal proposto é compatível com várias opções de estratégia económica futuras, não apontando necessariamente para apenas uma.
4. Especialmente relevante na iniciativa legislativa em apreço é a dispensa do visto prévio da Câmara de Contas para todas as operações petrolíferas, tendo em consideração que tal dispensa é um ato que, em si, prejudicará a política de transparência dos atos públicos. A Comissão C partilha das mesmas preocupações que a grande maioria das entidades





PARLAMENTO  
NACIONAL  
República Democrática de Timor-Leste

## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

ouvidas e defende uma solução intermédia que passe por não reduzir competências de controlo e fiscalização orçamental à Câmara de Contas, ao mesmo tempo que permita ultrapassar a morosidade normal dos complexos processos conducentes à emissão de visto prévio, que possam obstar à concretização das decisões estratégicas do Estado relacionadas com o desenvolvimento da indústria petrolífera na costa sul.

### PARTE 7 - RECOMENDAÇÕES

1. As consequências da dispensa de visto prévio da Câmara de Contas devem ser devidamente ponderadas pelo Plenário, tendo em consideração o âmbito que a mesma pode atingir, ao abranger a totalidade de operações petrolíferas sem exceção. Recomenda-se por isso que, em alternativa, seja introduzida na lei uma norma que imponha uma limitação temporal para a emissão de visto prévio da Câmara de Contas sempre que se trate de contratos a celebrar no âmbito de Operações Petrolíferas e que determine prioridade máxima a esses processos, considerados de superior interesse nacional.
2. Que seja acautelada pelo Orçamento Geral do Estado para 2019 a verba destinada à capitalização da empresa pública Timor Gap, necessária para a aquisição da sua participação de 30% no consórcio *Greater Sunrise*, uma vez que se trata de um compromisso, legitimamente assumido pelo Estado em setembro de 2018, que permitirá concretizar os objetivos constitucionais vertidos no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030.

### PARTE 8 - PARECER

Atenta às conclusões da Nota Técnica n.º 11/2018/DIPLN, de 24 de outubro de 2018, sobre o PJI n.º 2/V (1ª) e às conclusões da Comissão D que a Comissão C subscreve, considera-se que estão devidamente cumpridos todos os restantes requisitos formais constitucionais, legais e regimentais, pelo se encontram reunidas as condições para que o seu debate na generalidade tenha lugar em Plenário.



**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
República Democrática de Timor-Leste

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**

## **PARTE 9 - VOTAÇÃO DO RELATÓRIO E PARECER**

O Parecer e as Recomendações da Comissão de Finanças Públicas foram discutidos na reunião extraordinária do dia 13 de novembro de 2018, tendo sido aprovados com 9 votos a favor, 4 votos contra e 0 abstenções.

Parlamento Nacional, em 13 de novembro de 2018

**A Presidente da Comissão,**

**Deputada Maria Fernanda Lay**

**O Deputado Relator,**

**Deputado António Maria Nobre Amaral Tilman**



**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
República Democrática de Timor-Leste

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**

**ANEXOS**

**ANEXO I – PJI N.º 2/V (1ª)**

**ANEXO II – PARECER SETORIAL DA COMISSÃO D SOBRE O PJI N.º 2/V (1ª)**

**ANEXO III – PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DO FUNDO  
PETROLÍFERO**

**ANEXO IV – PARECER DE FONGTIL**

**ANEXO V – PARECER DE LA'O HAMUTUK**

**ANEXO VI – APRESENTAÇÃO DA TIMOR-GAP RECEITAS FUTURAS DE  
BAYU UN DAN, RECEITAS POTENCIAIS DO GRATER SUNRISE E OUTROS**



República Democrática de Timor-Leste  
PARLAMENTO  
NACIONAL

Se Apuro  
copiar para os  
deputados 18/11

## COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Excelência,  
Presidente de Comissão Finanças Públicas

Sra. Maria Fernanda Lay

Data : 07 de novembro de 2018  
N.º Referência 18 /V/1ª - Comissão D

Assunto: Parecer Setorial da Comissão D, relativamente o projeto de Lei nº 1/V (1ª)- Primeira alteração à Lei nº 13/2005, de 2 de setembro-Lei das Atividades Petrolíferas

Senhora Presidente.

A Comissão de Economia e Desenvolvimento tem a honra de enviar a vossa excelência, o o parecer sobre o projeto de Lei nº 1/V (1ª) - Primeira alteração à Lei nº 13/2005, de 2 de setembro-Lei das Atividades Petrolíferas.

Aceite Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

A Presidente da Comissão

Virgínia Ana Belo



República Democrática de Timor-Leste  
PARLAMENTO  
NACIONAL

**COMISSÃO "D-ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO"  
DO PARLAMENTO NACIONAL**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1/V (1ª) –  
PRIMEIRA ALTERAÇÃO À**

**LEI Nº 13/2005, DE 2 DE SETEMBRO – LEI DAS ATIVIDADES PETROLÍFERAS**

**I - Introdução**

1.1- Anúncio da entrada do Projeto de Lei

1.2 - Competência das comissões especializadas permanentes

**II - Os trabalhos da Comissão**

**III - Análise do conteúdo do Projeto de Lei : Visão geral e principais questões  
suscitadas e sugestões para melhoramento do diploma**

**IV – Conclusões**

**V - Parecer**

*Anta*

## **I - Introdução**

### **1.1- Anúncio da entrada do Projeto de Lei**

O Projeto de Lei Nº 1/V (1ª) – PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI Nº 13/2005, DE 2 DE SETEMBRO – LEI DAS ATIVIDADES PETROLÍFERAS deu entrada na mesa da Presidência do Parlamento Nacional no dia 22 de Outubro de 2018 e, por despacho de Sua Excelência o Presidente do PN de 29 de outubro de 2018, baixou à Comissão “C” para elaboração do relatório e parecer até 6 de Novembro de 2018. Nesse mesmo despacho solicita-se à Comissão D que elabore parecer a remeter à comissão relatora.

O Projeto de Lei está redigido numa das línguas oficiais, no caso a língua portuguesa, é apresentado sob a forma de 3 (três) artigos, contém um título que traduz o seu objeto central e é acompanhada de uma “Exposição de Motivos” com cerca de 1,5 páginas.

Está, assim, conforme com os requisitos formais do nº1 do artigo 96º e do artigo 98º do Regimento do Parlamento Nacional.

### **1.2 - Competência das comissões especializadas permanentes**

Nos termos dos artigos 79º e 80º do Regimento do PN, compete às comissões especializadas permanentes realizar audiências públicas com a participação de entidades públicas e da sociedade civil para discutir a matéria legislativa em apreciação e com vista à elaboração do relatório e/ou parecer a que refere o Artº. 103º do Regimento do PN.

## **II.- Os trabalhos da Comissão**

Recebido o texto da PPL na Comissão “D”, a Presidente da mesma solicitou ao conselheiro económico do Parlamento Nacional junto da Comissão que elaborasse uma proposta de parecer a submeter à apreciação dos membros da Comissão em data a determinar.

Foi decidido não proceder a audiências públicas da iniciativa da Comissão, juntando-se esta às promovidas pela Comissão de Finanças Públicas para cumprimento do que lhe foi solicitado.

O programa dessas audiências, que decorreram na Sala de Conferências do Parlamento Nacional, foi o seguinte:



Data	Horas	Comissões	Entidade
06.11.2018 (3ª feira)	9-11	C e D	Representante Especial do Governo da RDTL para o Mar de Timor, Sr Kayrala Xanana Gusmão
	11-12.30	C e D	Comissão Nacional de Aprovisionamento
	15-17.30	C e D	Ministro do Petróleo e Minerais e entidades por si tuteladas (ANPM, Timor Gap, IPG)
07.11.2018 (4ª feira)	9-11	C e D	Câmara de Contas do Tribunal de Recurso e BCTL
	15-17	C e D	Banco Mundial

A remessa do parecer da Comissão D sobre o Projeto de Lei nº 1/V (1ª) à Comissão C ficou agendada para o dia 8 de Novembro de 2018 (5ª feira) até às 15h.

### III. Análise do conteúdo do Projeto de lei

- i) visão geral; e
- ii) principais questões suscitadas e sugestões para o melhoramento do diploma

#### i) Visão geral

Com data ilegível na cópia que chegou à Comissão D, Sua Excelência o Presidente do Parlamento Nacional solicitou a esta Comissão a elaboração de um parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe relativo à primeira alteração à Lei das Atividades Petrolíferas, Lei nº 13/2005, de 2 de Setembro. Este parecer, como é uso, será enviado à Comissão C, relatora do Projeto.

O projeto de Lei vem acompanhado de uma **exposição de motivos** de que nos permitimos salientar os pontos que nos parecem mais importantes:

"A Constituição da República incumbe o Estado de garantir o desenvolvimento económico harmonioso das regiões.

Para a concretização dos referidos objetivos constitucionais o Estado aprovou, e vem executando, o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030, no qual foram identificados três pilares estratégicos de desenvolvimento, nomeadamente o capital social, o desenvolvimento de Infraestruturas e o desenvolvimento económico.

No domínio do desenvolvimento económico foi traçado como objetivo construir uma economia moderna e diversificada com base na agricultura, turismo e indústria petrolífera, com um setor privado emergente e gerador de oportunidades para todo o nosso povo.

No que concerne ao desenvolvimento da indústria petrolífera, o Plano Estratégico de Desenvolvimento previu o estabelecimento de uma companhia nacional de petróleo e o desenvolvimento do projeto Tasi Mane na costa sul de forma a facilitar aos nossos cidadãos as qualificações e experiência de que necessitam para liderar e gerir o almejado desenvolvimento de uma indústria petrolífera.”

E mais adiante diz-se:

“Após prologadas negociações o Estado Timorense logrou alcançar acordo com uma das empresas detentoras de direitos de exploração dos campos do *Greater Sunrise* para participar nas operações de exploração deste campo”.

Ainda nessa “exposição de motivos” é afirmado o principal propósito da alteração a introduzir na Lei nº 13/2005, de 2 de Setembro:

“A alteração legislativa aprovada pela presente Lei visa deixar claro que a participação do Estado, de pessoas coletivas públicas e quaisquer outras pessoas coletivas integralmente detidas ou controladas por estas não ficam limitadas a uma participação máxima de 20% quando essa participação tenha por base uma transação comercial ou uma adjudicação nos termos da lei.”

E logo depois:

“[...] introduz-se também uma exceção ao regime de fiscalização prévia do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas dispensando de visto prévio quaisquer contratos relacionados com a aquisição de direitos para o Estado ou para qualquer outra pessoa coletiva pública [...]”

No nosso entender a alteração à Lei agora proposta não tem, em si mesma, quaisquer consequências económicas diretas pois se limita a estabelecer um quadro legal diferente do anterior para enquadrar as atividades petrolíferas.

Neste sentido, a Comissão especializada de Economia e Desenvolvimento, não estando em causa aquelas “consequências económicas diretas”, considera que não estamos perante um tema económico em si mesmo mas apenas de uma questão de natureza jurídica e de organização do Estado (e eventualmente do Governo) que, no limite, pode servir qualquer decisão económica que se venha a tomar. Por isso a Comissão dispensa-se de dar um parecer mais concreto sobre o projeto de Lei em discussão. Isto corresponde, reconhecemos, a uma declaração do tipo “nada obsta” (“*nihil obstat*”) à aprovação do Projeto de Lei.

Na verdade, a Comissão considera que qualquer comentário económico mais concreto terá cabimento em sede de parecer sobre o Orçamento Geral do Estado onde se atribuam verbas na sequência ou relacionadas com a aprovação desta alteração à lei e não neste momento.

*Anta*



Apesar do que fica dito acima permitimo-nos, no entanto, chamar a atenção para o fato de haver um aspeto muito importante no Projeto de Lei que merece ser ponderado com cuidado: a da dispensa da fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Esta fiscalização prévia vale pelo seu significado jurídico mas também pelo facto de a Câmara de Contas ser um órgão especializado e reconhecidamente independente que pode ajudar a “ver mais claro” as consequências dos atos sobre que se debruça, melhorando o nível de transparência de todo o processo e a qualidade das decisões tomadas ou a tomar tendo em consideração os seus objetivos.

Nesse sentido consideramos que tal dispensa deve ser cuidadosamente ponderada já que o que se ganha (?) não nos parece compensar o que se perde em transparência do processo e da defesa dos interesses superiores do Estado e da Nação timorenses.

Mais, somos de parecer que esta isenção acaba por cobrir os que se antevem ser atos fundamentais da ação económica do Estado deixando para aquele visto prévio apenas atos menos relevantes económica e financeiramente. Isto parece ir contra o espírito da Lei timorense e reduzir a eficácia desta neste domínio.

## ii) Principais questões suscitadas e sugestões para o melhoramento do diploma

Dito isto, permita-se-nos que chamemos a atenção para alguns aspetos que, acreditamos, merecem a reflexão dos colegas deputados e que não são, em si mesmos e no contexto deste parecer, uma orientação num sentido ou outro já que, repetimos, são principalmente pontos a merecer reflexão dos nossos colegas em plenário:

- a) A exposição de motivos chama a atenção para os “três pilares estratégicos de desenvolvimento, nomeadamente o capital social, o desenvolvimento de infraestruturas e o desenvolvimento económico” identificados para “concretização dos [...] objetivos constitucionais”. Ora, parece evidente que o segundo pilar, o das infraestruturas, tem sido muito mais beneficiado pelo esforço financeiro do Estado que qualquer dos restantes, nomeadamente o primeiro. Cada qual terá o seu próprio julgamento sobre este fato e as suas consequências, a médio e a longo prazos, para o povo timorense;
- b) Mais se diz que “foi traçado como objetivo construir uma economia moderna e diversificada com base na agricultura, turismo e indústria petrolífera”. Ainda aqui parece evidente que a atenção dada aos três setores tem sido --- e previsivelmente vai continuar a ser --- muito desequilibrada, o que,

Anta

presumivelmente, dificultará o prosseguir do objetivo anunciado de "construir uma economia [...] diversificada". Diríamos mesmo que tudo parece encaminhar-se, nomeadamente pelo que este projeto de Lei anuncia, para o crescente desenvolvimento do setor petrolífero. Como os recursos são limitados, é relativamente plausível que se caminhe para se criar uma economia mais, e não menos, diversificada. É uma opção possível mas que nos parece estar em relativa contradição com os objetivos do Plano Estratégico de Desenvolvimento invocado mas disso serão juízes os colegas deputados;

c) Esta situação parece ir contra o desenvolvimento e transformação da nossa agricultura tão necessários para melhorar a alimentação e os rendimentos da população rural do nosso país, a maioria, e para diminuir as importações e aumentar as exportações de produtos agrícolas, em bruto ou transformados industrialmente;

d) Por fim, uma última citação da "exposição de motivos":

"No que concerne ao desenvolvimento da indústria petrolífera, o Plano Estratégico de Desenvolvimento previu [...] o desenvolvimento do projeto Tasi Mane na costa sul de forma a facilitar aos nossos cidadãos as qualificações e experiência de que necessitam para liderar e gerir o almejado desenvolvimento de uma Indústria petrolífera."

Uma leitura possível do que fica dito é que se está perante uma total inversão do que seria uma sequência mais "normal": o que dá "aos nossos cidadãos as qualificações e experiência de que necessitam para liderar e gerir" seja qual for o setor produtivo ou outra atividade é o desenvolvimento do capital social (o capital humano, nomeadamente a educação!) e não a disponibilidade de uma determinada infraestrutura. Se os cidadãos nacionais não estiverem técnica e cientificamente preparados para aquelas funções de liderança e de gestão não conseguirão desempenhá-las e, tal como acontece hoje em dia em vários setores da vida do país (nomeadamente ao nível da assessoria de topo da administração pública) será necessário recorrer a "capital humano qualificado" estrangeiro.

Isto é, durante muitos anos o "liderar e gerir" o desenvolvimento da indústria petrolífera ficará, na prática, dependente de assessoria técnica Internacional e não de capital humano nacional já que este setor é demasiado complexo para que a aprendizagem do "liderar e gerir" se fique pelo "simples" "*learning by doing*" sem base científica apropriada;

e) Embora se mantenha que o projeto de lei em si não traz consequências económicas --- a sua aplicação concreta é que as trará ---, chamamos a atenção para o facto de, do que se sabe do acordo alcançado sobre a compra de parte dos direitos de exploração do Greater Sunrise pelo Estado timorense, ele não

*Antes*

garante ainda, tal como está e só por si, os objetivos que o governo diz prosseguir; da mesma forma, a verba a envolver não terá rendimento em si mesma, antes obrigará o país a despende no futuro uma verba que pode ser muito significativa e que dificultará a prossecução de outros objetivos da Nação. Este é um outro ponto a necessitar de profunda reflexão dos colegas deputados.

- f) Algumas conclusões das várias audições públicas realizadas:
- a. Audição do Sr. Kay Rala Xanana Gusmão, representante especial do Governo para as negociações relativas ao Mar de Timor (terça feira, 6 de Novembro, 9-14h aproximadamente):
    - i. Na sequência das negociações decorridas entre as duas partes, no dia 27 de Setembro de 2018 foi assinado entre o Representante Especial e a empresa petrolífera Conoco Phillips um acordo de cedência da segunda ao primeiro dos direitos de participação na *joint venture* (30% do total) que detém os direitos de exploração do "Greater Sunrise";
    - ii. O valor desses direitos a pagar pelo Estado Timorense é de 350 milhões de dólares americanos;
    - iii. O pagamento tem de ser feito até ao fim de Março de 2019;
    - iv. O não cumprimento do estipulado acima originará um pagamento de uma "multa" diária do Estado Timorense à Conoco Phillips de cerca de 49 mil USD até ao momento em que seja efetuado o pagamento dos 350 milhões de USD;
    - v. Na eventualidade de, por qualquer razão, não for possível cumprir aquele prazo com recurso a meios a disponibilizar através do Orçamento de Estado de 2019 à empresa timorense que assumirá a titularidade dos direitos adquiridos (a Timor Gap), haverá, segundo o representante especial, a possibilidade de mobilizar recursos diretamente do Fundo Petrolífero;
    - vi. Mais declarou que estudos na posse do Representante Especial (e do Governo?) e que, depois de uma intervenção de um dos Srs deputados, se prontificou a disponibilizar ao Parlamento Nacional, demonstram a viabilidade do empreendimento de trazer o gasoduto do Greater Sunrise para Timor Leste e o desenvolvimento de todas as componentes do chamado "projeto Tasi Mane", nomeadamente a instalação da fábrica de LNG (liquefação do gás natural para permitir o seu transporte internacional) e da componente de refinaria de petróleo;
    - vii. Os estudos referidos contrariam, portanto, as conclusões divulgadas pela Comissão de Conciliação das negociações do Mar de Timor, a qual considera que o empreendimento só será

possível com um subsídio importante a pagar pelo Governo timorense (5,6 mil milhões de USD).

b. Sr Ministro em exercício do Petróleo e Recursos Naturais, Sr Hermenegildo [Agi] Pereira, e direções das instituições subordinadas (Timor Gap, ANPM e IPG) (terça feira, 6 de Novembro, entre as 15 e as 17.30h aproximadamente):

- i. Depois de uma pequena exposição introdutória, o Sr. Ministro deu a palavra aos representantes das instituições subordinadas;
- ii. Das declarações do representante da Timor Gap saliente-se sobretudo a apresentação de algumas contas sobre o Greater Sunrise e a sua rentabilidade como se mostra na Imagem abaixo:

<u>Benefício neto e Timor-Leste hetan husi Greater Sunrise:</u>	
<b>1. UPSTREAM</b>	
<u>Hare husi qanekir osau:</u>	
a. Rendimentos do GOVERNO: husi Royalty (5%), share of Profit Oil (40%), do Corporate Income Tax (30%):	
1. Royalty	: US\$ mm 4,108.4
2. Profit Oil	: US\$ mm 11,049.3
3. Corporate Income Tax	: US\$ mm 6,843.6
b. Cost Recovery da KOMPANIAS: Rekopara husi do "Upstream Investment Credit":	
1. Investition Cost Upstream	: US\$ mm 14,496.4
2. Cost Recovery	: US\$ mm 22,985.67
c. Profit KOMPANIAS: Depende da percentagem participacao Kompanias na prosa Upstream =:	
1. Cost Recovery 30% da TL	: US\$ mm 6,895.7
Husi share investment do +/-	: US\$ mm 2,900

iii. Na fase de perguntas e respostas o Sr Ministro informou que:

1. Quando foi confrontado como valor de 350 milhões de USD a pagar pelos 30% da parte dos direitos de exploração detidas pela Conoco Philips achou que era um valor talvez exagerado mas consultados alguns especialistas foi informado que o preço foi fixado pela empresa fazendo a "atualização" dos lucros previsíveis e tendo em consideração o facto de ser, em certa medida, detentora de um monopólio (parcial) que lhe permite fixar aquele valor; resta a dúvida se o valor estipulado é justo ou não, se corresponde aproximadamente ao que seria o valor de mercado desta participação se tal mercado existisse ou se tem um valor algo inflacionado pela forma como o valor foi fixado;
2. O referido valor, sendo uma "quota" de participação nos direitos de exploração não é representado por nenhum título negociável em bolsa, nomeadamente ações ou obrigações, não rendendo qualquer rendimento enquanto não começar a exploração do Greater Sunrise. É, portanto, como que uma "quota", uma "jóia" sem

*Handwritten signature*

rendimento por si próprio e que dá ao titular apenas o direito a participar nos custos do investimento a fazer e nos seus lucros futuros. Isto pode ter consequências sobre a hipótese de eventual envolvimento direto do FP no pagamento à Conoco Phillips, hipótese levantada pelo Representante Especial.

c. Câmara de Contas e Banco Central de Timor Leste:

i. Câmara de Contas

A principal declaração foi a de que o Projeto de Lei que está em discussão, ao referir no seu Artigo 2º que a redação do artigo 22º da Lei nº 13/2005, de 2 de Setembro, passa a ter uma redação em que se incluem [todas as] “operações petrolíferas”, nomeadamente no seu ponto 6), exclui automaticamente da fiscalização prévia da Câmara de Contas todos os contratos relacionados com o projeto de Tasi Mane. Por exemplo, ficarão isentos desta fiscalização prévia contratos relativos à base logística (incluindo o porto), ao gasoduto e às fábricas a instalar relacionadas com a exploração petrolífera (fábrica de LNG, refinaria ou outras).

ii. Banco Central

1. O Banco Central não tem verdadeiramente nenhum poder de decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Petrolífero. Este poder está hoje concentrado no/a Ministro/a das Finanças da RDTL ouvido o Conselho Consultivo do FP. Por isso a solução que vier a ser adotada é relativamente indiferente ao Banco Central enquanto tal;
2. Porém, enquanto órgão de gestão operacional do Fundo o Banco Central terá de atender aos critérios definidos na Lei do Fundo Petrolífero, Lei 9/2005, com a redação que lhe foi dada, em vários artigos, pela Lei 12/2011, nomeadamente os artigos 14º e 15º. Estão em causa, nomeadamente, os nºs 2 do Artº 14º sobre a liquidez dos ativos, nº 3.b) e 4, relativo ao investimento “em outros investimentos elegíveis” tal como definidos no Artº 15.1).
3. Da combinação destes elementos parece forçoso concluir, salvo melhor opinião juridicamente fundamentada, que a despesa de 350 milhões de USD não parece caber nos critérios de aplicação de recursos do Fundo Petrolífero e que a alteração da situação

poderá só ser possível mediante alteração da própria Lei do Fundo Petrolífero.

4. Note-se que o recurso direto aos meios do Fundo Petrolífero só será necessário, segundo o próprio Representante Especial, na hipótese, que acreditamos ser pouco provável, de a questão do pagamento à Conoco Philips não ficar resolvida através do Orçamento de Estado e sua publicação.

#### **IV – Conclusões**

Do estudo do projeto de Lei em apreço conclui-se que ele é importante como enquadramento legal da implementação do que se percebe ser uma opção estratégica da política económica do Governo.

Porém, este quadro legal novo é compatível com várias opções de estratégia económica futura, não apontando necessariamente apenas para uma.

O que parece ser mais relevante no Projeto de Lei acaba por ser a dispensa do visto prévio da Câmara de Contas como, aliás, resultou evidente da audição desta. É evidente que tal dispensa é um ato que não vai ao encontro da política de transparência da generalidade dos atos públicos e por isso a sua aprovação deve ser muito ponderada nos seus prós e contras e tendo em consideração o âmbito que ela pode atingir ao referir-se a todas as operações petrolíferas como já referido acima.

#### **V – Parecer**

Considerando o que foi dito em todos os pontos anteriores, a Comissão de "Economia e Desenvolvimento" é de parecer que o Projeto de Lei em apreciação seja devidamente ponderado nas suas consequências e considera que o projeto de Lei está em condições de subir ao plenário do Parlamento Nacional.

#### **VI - Votação**

Este parecer foi discutido e votado em reunião da Comissão de Economia e Desenvolvimento (Comissão "D") do Parlamento Nacional realizada em 8 de Novembro de 2018 pelas 16h na sede da Comissão.



Resultado da votação: 5 (cinco) votos a favor, 0 (zero ) abstenções e 0 (zero ) votos contra.

A Presidente da Comissão "D"

  
Virginia Ana Belo  
Deputada